

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 265/2022-CCMA/PGE

Ref. Autos Judiciais nº 5299569-03.2016.8.09.0038 e 5456670-69.2017.8.09.0038

João

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, CNPJ n. 03.537.650/0001-69, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, neste ato representada por seu Presidente, **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA**, OAB/GO nº. 23.249, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOÃO GOMES DA SILVA**, por intermédio de sua procuradora, **RAYANE OLIVEIRA ARAÚJO**, OAB/DF nº. 60.050, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, bem como o que consta nos autos SEI nº. 202200003014778, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1 Tratam os autos de requerimento de solução consensual de conflito relacionado aos autos de infração nº 22848 e 15446 e às respectivas execuções fiscais nº 5299569-03.2016.8.09.0038 e 5456670-69.2017.8.09.0038 promovidas pela Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR).

1.2 No requerimento inaugural formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, por intermédio de advogada habilitada, propôs o pagamento da quantia de R\$ 5.333,34 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) à vista para quitação integral dos débitos.

1.3 Realizado o juízo positivo de admissibilidade na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual em 01.11.2022, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 362/2022 – PGE/PGE-CCMA (SEI nº 000035024343);

1.4 Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da AGR exarou o Despacho nº 1225/2022/AGR/PROCSET (SEI nº 000033309719), no qual se pronunciou de forma favorável à

admissibilidade da autocomposição. Na mesma oportunidade, salientou ser obrigatória a observância da regra inscrita no art. 22 da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

1.5 Após audiência realizada sob a coordenação da CCMA (SEI nº 000035563600), restou acordado o parcelamento do débito originário no valor de R\$5.333,34 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 21 de dezembro de 2022, além de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez) por cento, no valor de R\$533,43 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e no artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, os Procuradores do Estado podem firmar acordos nas demandas que atuam, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, entre os objetivos das medidas de mitigação da litigiosidade, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento do débito no valor de R\$5.333,34 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

§1º O pagamento será realizado em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.777,78 (um mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), com vencimento no dia 21 de cada mês, cujos DARES serão emitidos pela Secretaria da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com encaminhamento ao SEGUNDO ACORDANTE por endereço eletrônico;

§2º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor de R\$533,43 (quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, via depósito/transferência bancária para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento na data de vencimento da primeira parcela (21/12/2022);

João

km

2.2. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo, com a consequente retomada das execuções fiscais n. 5299569-03.2016.8.09.0038 e 5456670-69.2017.8.09.0038 e a cobrança dos créditos pelo valor integral, sem descontos, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original, conforme especificado nas CDAs;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico com a consequente extinção de eventuais impugnações ou recursos, administrativos ou judiciais;

2.4. Realizado o pagamento integral, a PRIMEIRA ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeita, conferindo ao SEGUNDO ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Compromete-se a PRIMEIRA ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5299569-03.2016.8.09.0038, após o pagamento da primeira parcela do acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE, requerendo a liberação da restrição judicial do veículo IMP/MBENZ 310D SPRINTERM, Placa JEX 5448. Após a quitação integral das parcelas, deverá requerer a extinção das execuções fiscais;

2.6. O descumprimento do acordado por alguma das partes implica a rescisão do presente acordo, retornando as partes ao estado anterior (*status quo ante*), abatendo-se eventuais pagamentos efetuados do montante total restabelecido;

2.7. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. A PRIMEIRA ACORDANTE requererá a suspensão das execuções fiscais pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar ao SEGUNDO ACORDANTE o pagamento administrativo das prestações pactuadas. Em caso de inadimplemento, deverá requerer o prosseguimento dos processos judiciais.

3.3. O SEGUNDO ACORDANTE deverá encaminhar o comprovante de pagamento das parcelas pactuadas à CCMA, por e-mail, até 5 (cinco) dias após cada recolhimento, requerendo a sua juntada aos autos do processo SEI acima especificado.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.5. A eficácia do presente acordo fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado da Economia, conforme o disposto no art. 22, II, "b", da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.6. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo para que produza efeitos legais.

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Wagner Oliveira Gomes

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

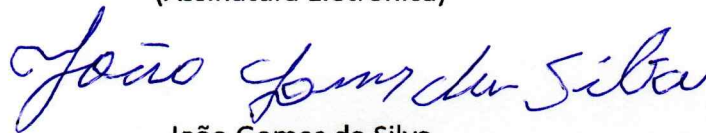
Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Marianna de Souza Silva

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 23.249

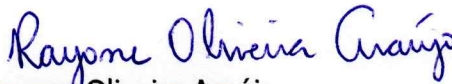
(Assinatura Eletrônica)



João Gomes da Silva

Segundo Acordante

CPF n. ***.565.001-**



Rayane Oliveira Araújo

Advogada – Segundo Acordante

OAB/DF n. 60.050

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Rafael Carvalho da Rocha Lima

Mediador

OAB/GO n. 23.382

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA, Procurador (a) do Estado**, em 21/11/2022, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 22/11/2022, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 22/11/2022, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035564260** e o código CRC **3E2B5EB0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003014778



SEI 000035564260